



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06235/10

1/4

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Objeto: Regularização de vínculo funcional – ACS e ACE
Responsável: Francisco Duarte da Silva Neto
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ. Regularização de vínculo funcional e admissão dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS. Legalidade dos atos de admissão e concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01962/2017

RELATÓRIO

O presente processo diz respeito aos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Sumé, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agente de Combate à endemias - ACE, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional 51/2006, tendo como responsável o ex-Prefeito, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto.

Em pronunciamento inicial, fls. 320/329, a Auditoria, após exame de documentação encaminhada pelo ex-Prefeito, concluiu seu relatório preliminar informando que:

1. os Agentes Comunitários de Saúde, elencados às fls. 327, cumpriram os requisitos impostos pela norma constitucional, isto é, encontravam-se em atividade na data da promulgação da EC nº 51/2006, e foram contratados a partir de processo seletivo anterior, no entanto, não consta nos autos legislação de criação do cargo, tampouco o ato de regularização (nomeação);
2. os Agentes Comunitários de Saúde e de Combates às Endemias, relacionados à fl. 328, em função da não comprovação de que foram submetidos a um processo seletivo de provas ou de provas e títulos, foram considerados ilegais suas contratações, por isso mesmo não merecem o registro o atos de regularização de admissão; e
3. Quanto ao servidor Élson Alves Farias, identificou-se que o mesmo acumula os cargos de Agente de Combate às Endemias, na Prefeitura de Sumé, e de Técnico Administrativo, no Poder Executivo Estadual.

Regularmente citado, o ex-prefeito veio aos autos, juntando a defesa, através do Documento 11631/14 (fls. 342/965).

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria entendeu que: I. o gestor não juntou, aos autos, a legislação de criação do cargo de ACS no Município, tampouco as portarias de nomeação, objeto deste processo; II. o chefe do Poder Executivo trouxe, aos autos, as portarias de nomeação, fichas/comprovantes de inscrição e documentos pessoais dos ACS/ACE, relacionados abaixo, conforme documentos de fls. 345/965, que tratam do Processo Seletivo realizado em 2012, data posterior à Lei 11.350/06. Toda essa documentação não guarda relação com esse processo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06235/10

2/4

regularização e sim com o processo de admissão de ACS/ACE, que deve ser formalizado para análise, e III. quanto à questão da acumulação de cargos, a matéria está sendo tratada no Processo 17781/13.

Nova intimação foi feita ao então Prefeito, que juntou o Documento 08487/15, fls. 357/461.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório de fls. 467/471, apontando que:

- I. tocante a ausência de lei que criou o cargo de ACS/ACE, no quadro de pessoal da entidade, o gestor encaminhou a Lei Municipal nº 1029/2011 (fls. 392/407), que cria o Grupo Ocupacional Serviços de Saúde – código SSA-600, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo. No entanto, no Parágrafo Único do artigo 6º dessa Lei diz: as atribuições genéricas e específicas dos cargos a que se refere este artigo serão estabelecidas mediante decreto a ser expedido pela Chefia do Poder Executivo. Ocorre que Decreto do Poder Executivo não é ato adequado para fixação de remuneração nem atribuição dos cargos (fixar atribuição consiste em criar o cargo, conforme art. 37, X e art. 48, X, da Constituição Federal);
- II. no que se refere a ausência das Portarias de Regularização Funcional dos ACS, o gestor procedeu a juntada, conforme tabela de fls. 469/471
- III. em consulta ao SAGRES, constatou-se a contratação por excepcional interesse público dos Senhores: Adenilson Alves Bezerra, Kacejane Chistina Lucena de Sousa Silva, Maria Aparecida Nogueira de Carvalho e Michelle Batista de Brito, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde. No entanto, a Lei nº 11.350/06, veda este tipo de contratação.

Mais uma citação foi determinada, vindo, aos autos, o ex-Prefeito, apresentando os documentos de fls. 477/487.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria concluiu que as falhas foram sanadas, merecendo os atos, relacionados às fls. 494/495, a concessão do registro.

O então Prefeito encaminhou o documento 07600/12, referente à nomeação dos ACS e ACE, que foi encaminhado para Auditoria.

Analisando a documentação supra, a Auditoria sugeriu a intimação do atual gestor para encaminhar ao Tribunal, os atos de regularização (portarias de nomeação) do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no item 3.3 deste relatório.

Procedida a citação do atual Prefeito, Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa, que veio aos autos, através de seu advogado, juntando sua defesa, Documento 20592/17.

Em derradeiro pronunciamento, a Auditoria concluiu pelo saneamento da única irregularidade existente no processo, bem como pela aptidão ao registro dos atos de regularização de vínculo funcional e admissão relacionados nos itens 3 e 4 deste relatório.

É o relatório.

PROPOSTA RELATOR

O Relator, acompanhando o entendimento da Auditoria, propõe aos conselheiros da 2ª Câmara desta Corte que considerem legais os atos de regularização de vínculo funcional e admissão, constantes do Anexo Único, parte integrante do presente Acórdão, concedendo-lhes o competente registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06235/10

3/4

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06235/10, que trata dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Sumé, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agente de Combate à endemias - ACE, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional 51/2006, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em julgar legais os atos de regularização de vínculo funcional e admissão, constantes do Anexo Único, parte integrante do presente Acórdão, concedendo-lhes o competente registro, e determinando o arquivamento do Processo.

Publique-se e cumpra-se

TC - Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 31 de outubro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06235/10

4/4

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DO PESSOAL APTO AO REGISTRO DOS ATOS DE REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL E ADMISSÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIO DE SAÚDE

Item	Nome	Portaria
01	Verônica Maria de Souza Silva	3941/2012
02	Diego Alves Ferreira Lima	3939/2012
03	Berinalva Macedo da Silva	3938/2012
04	Gisélia Bento Alves	3940/2012
05	Silvano Sandro Ferreira Rolim	3918/2012
06	Idelzuíta Xavier de Souza	3915/2012
07	Josefa Maria Ferreira de Morato	3917/2012
08	Edmilza Alves de Sousa	3912/2012
09	Dagmar Marques Siqueira	3911/2012
10	José Evandro Moura Almeida	3916/2012
11	Eufrazia Batista Gonçalves	3913/2012
12	Maria Genilda de Andrade	3922/2012
13	Gerlúcia Simões dos Santos Silva	3920/2012
14	Janete Aparecida Alves Cassimiro	3921/2012
15	Vilmar Bezerra da Silva	3923/2012
16	Maria Madalena da Silva	3927/2012
17	Juvita Costa Neves de Souza	3925/2012
18	Jeovanira Maria Araújo da Silva	3924/2012
19	Marilene Alves de Melo Queiróz	3928/2012
20	Maria Aparecida Filha	3926/2012
21	Núbia da Silva Nunes	3932/2012
22	Ramiro Mendonça de Lima Júnior	3933/2012
23	Carmem Aragão Albino Pedrosa	3929/2012
24	Euda de Sousa Chaves	3930/2012
25	Gilmar Thomé Nunes	3931/2012
26	Suelânia Florêncio de Souza	3934/2012
27	José Eridelson Feitosa	3935/2012
28	Ana Rita de Farias Silva	3936/2012
29	José Marinaldo Fernandes de Amorim	3937/2012

Assinado 1 de Novembro de 2017 às 08:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 31 de Outubro de 2017 às 16:28



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2017 às 10:03



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO